



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA TÉCNICA

São Luís, 27 de maio de 2020

PARECER TÉCNICO N.º 260/2020- AT

SOLICITANTE: SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

Carmen Lígia Paixão Viana

Diretora

Senhora Diretora,

Atendendo à requisição de vossa senhoria, que encaminha a esta Assessoria Técnica os autos eletrônicos do Processo Administrativo nº 24174/2019 para manifestação acerca da solicitação da CPL, exarada no DESPACHO-CPL – 32020, com a finalidade de subsidiar a decisão do Pregoeiro quanto ao recurso e as contrarrazões apresentadas por licitantes do Pregão Eletrônico nº 10/2020, apresenta-se o que segue:

DA SOLICITAÇÃO DO PREGOEIRO DA CPL:

O Pregoeiro da CPL, Sergio Henrique Ferreira da Silva, através do DESPACHO-CPL – 32020 (Anexo 1576479), sugere o encaminhamento dos autos do Processo Administrativo nº 24174/2019 para manifestação desta Assessoria Técnica sobre as Razões Recursais da licitante THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A (Anexo 1571181), assim como as Contrarrazões Recursais da licitante ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVICOS DE ELEVADORES LTDA - EPP (Anexo 1571182), vencedora do certame, especificamente quanto à forma de apresentação do balanço financeiro desta última.

Segundo a recorrente, o documento contábil apresentado pela licitante vencedora na sessão do pregão eletrônico estaria em desacordo com o especificado no edital do Pregão Eletrônico nº 10/2020, haja vista ter apresentado o Balanço Patrimonial do exercício de 2018, que não se configura como último exercício social e, portanto, não constitui documento hábil a suprir a exigência editalícia.

Em suas contrarrazões, a licitante vencedora alega que a validade do Balanço Patrimonial apresentado seria até o último dia de abril do corrente ano, uma vez que, por Lei, todas as empresas têm o período de 01/01/2020 a 30/04/2020 para apresentação dos documentos contábeis do exercício de 2019 e que, portanto, o de 2018 foi apresentado na forma da lei.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA TÉCNICA

DA ANÁLISE:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Balanço Patrimonial tem sua origem no Livro Diário da empresa, conforme preceitua o art. 1180, do Código Civil, sendo um demonstrativo contábil que contém dados sobre os valores dos bens, direitos e obrigações assumidas pela empresa, que compõem as contas do Ativo e do Passivo.

Nesse sentido, é através da verificação do Ativo e do Passivo, formalizados no documento contábil, que se demonstra a sua situação econômica e financeira da empresa, o que a torna apta, ou não, para contratar com a Administração Pública. Para as sociedades limitadas, caso da licitante vencedora, o Código Civil prevê que a aprovação do balanço ocorra até quatro meses após o término do exercício social, conforme se observa abaixo:

Da Sociedade Limitada

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

(...)

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

(...)

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial** e o de resultado econômico;

Importa destacar que a aprovação do Balanço Patrimonial pela assembleia não se confunde com sua elaboração, uma vez que esta compete ao contador/responsável financeiro da empresa, que possui acesso ao Livro Diário e demais registros contábeis que servem de base para o documento contábil, enquanto sua aprovação compete aos sócios da empresa, em assembleia específica, nos termos da legislação civil.

Manifestando-se sobre a questão, o Tribunal de Contas da União (TCU), através do Acórdão nº 1999/2014, determinou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil; ou seja, 30 de abril do ano subsequente, conforme a seguinte transcrição:

O prazo para **aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis** para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, **até o quarto mês seguinte**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA TÉCNICA

ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).

Conforme se pode observar nos dispositivos citados do Código Civil e no entendimento do TCU sobre a matéria, caso a sessão da licitação ocorra em período posterior a 30 de abril de determinado ano, o Balanço Patrimonial exigível nos termos da Lei é o do ano imediatamente anterior. Porém, se a sessão ocorrer até essa data, o BP a ser apresentado poderá ser o de 02 (dois) anos atrás.

Sendo assim, como a sessão do pregão ocorreu no dia 23 de abril de 2020, conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00010/2020 (ANEXO 1571179), o documento contábil apresentado pela licitante vencedora é o exigível em termos legais, não cabendo razão à recorrente em sua alegação.

É o que se apresenta a vossa senhoria para conhecimento e demais providências.

JOSÉ NÉLIO MIRANDA DE FREITAS
Assessor-chefe – Economista
CORECON/MA: 1045-6